



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2381126 - SP (2023/0179068-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MARIA EDUARDA PODBOY COSTA JUNQUEIRA
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
SOC. de ADV : WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FRIGORIFICO OUROESTE LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MALVA NETO - DF034121
AGRAVADO : POCOJU AGROINDUSTRIAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GISELE ZAMPIERI ANDRE TACITO - SP270080
AGRAVADO : 19 DE MARCO AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ALINE BUZETE GARDINAL - SP425060
LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP077209
AGRAVADO : EDEVALDO MASSON NETO
ADVOGADO : OSMAR HONORATO ALVES - SP093211

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO. ARREMATACÃO. PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO. INTIMPESTIVIDADE.

1. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.
3. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.
4. O pedido de adjudicação é cabível após a avaliação do bem penhorado e antes que se promova a hasta pública. Em outras palavras, arrematado o bem, não cabe mais adjudicação.
5. A circunstância de que somente com a assinatura do auto se

considera perfeita a arrematação não conduz ao entendimento de que o direito de adjudicação pode ser exercido até a prática desse ato processual. Ressalte-se que também se considera perfeita a adjudicação quando devidamente assinada, nos termos do art. 877, § 1º, do CPC/2015, devendo ser resguardado, portanto, o direito do arrematador do imóvel penhorado, e não do interessado na adjudicação.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2381126 - SP (2023/0179068-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MARIA EDUARDA PODBOY COSTA JUNQUEIRA
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FRIGORIFICO OUROESTE LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MALVA NETO - DF034121
AGRAVADO : POCOJU AGROINDUSTRIAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GISELE ZAMPIERI ANDRE TACITO - SP270080
AGRAVADO : 19 DE MARCO AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ALINE BUZETE GARDINAL - SP425060
LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP077209
AGRAVADO : EDEVALDO MASSON NETO
ADVOGADO : OSMAR HONORATO ALVES - SP093211

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO. ARREMATACÃO. PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO. INTIMPESTIVIDADE.

1. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.
3. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.
4. O pedido de adjudicação é cabível após a avaliação do bem penhorado e antes que se promova a hasta pública. Em outras palavras, arrematado o bem, não cabe mais adjudicação.
5. A circunstância de que somente com a assinatura do auto se

considera perfeita a arrematação não conduz ao entendimento de que o direito de adjudicação pode ser exercido até a prática desse ato processual. Ressalte-se que também se considera perfeita a adjudicação quando devidamente assinada, nos termos do art. 877, § 1º, do CPC/2015, devendo ser resguardado, portanto, o direito do arrematador do imóvel penhorado, e não do interessado na adjudicação.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA EDUARDA PODBOY COSTA JUNQUEIRA da decisão da Presidência do STJ, proferida às e-STJ fls. 1.085/1.089, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação.

A agravante sustenta que o requisito do prequestionamento foi observado. Alega que não há deficiência de fundamentação. Argumenta que, em essência, segundo o disposto nos arts. 876, *caput*, e § 5º, 878 e 903, *caput*, do CPC, enquanto não assinado o Auto de Arrematação pelo Juiz, é permitida a adjudicação do bem imóvel.

Impugnação às e-STJ fls. 1.109/1.124.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a intempestividade do pedido de adjudicação formulado pela ora agravante, em autos de execução fiscal, porquanto apresentado após a arrematação do bem.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 744):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 878 DO CPC. PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO DE BEM APRESENTADO POR TERCEIRA INTERESSADA APÓS ARREMATAÇÃO DO BEM EM SEGUNDA PRAÇA. REQUERIMENTO INTEMPESTIVO. PEDIDO PROTELATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1 – Foi a destempo o requerimento de adjudicação apresentado pela terceira interessada, ora agravante, pois após a arrematação do imóvel em segunda praça. Nos termos do art. 878, do CPC, após iniciada a alienação do bem, no caso o leilão público, não é mais possível a adjudicação do bem, possibilidade

que apenas será reaberta em caso de frustração da tentativa de alienação, o que não é o caso dos autos, tendo em vista a arrematação do bem.

2- Em suma, a fim de evitar atuação protelatória do executado e prestigiar eventuais terceiros de boa-fé, o legislador entendeu por bem tolher a possibilidade de adjudicação enquanto em curso tentativa de alienação pública.

3- O argumento da menor onerosidade ao executado só teria vez em caso de disputa por lances no leilão, por interessados regulares, e não por quem pretende adjudicar, pois essa hipótese pressupõe a inexistência de arrematação anterior, onde a assinatura do juiz é questão secundária.

4- Recurso improvido. Agravo interno prejudicado.

Na hipótese, ao transcrever a decisão interlocutória agravada, consignou o Tribunal de origem, no que interessa (e-STJ fls. 38/39):

O Juízo de Origem, indeferiu o pedido de adjudicação, com base nos seguintes fundamentos *in verbis*:

“Em 22 de setembro de 2020 a terceira interessada Maria Eduarda Podboy Costa Junqueira, que também é sócia da empresa POCOJU, solicitou a adjudicação do imóvel, nos termos do art. 876, §5º do CPC.

Manifestação da exequente às fls. 513.

Em 02 de dezembro de 2020 a interessada acostou aos autos depósito judicial referente ao maior lance com atualização (fls. 564/575).

Pois bem.

O pleito da terceira interessada Maria Eduarda Podboy Costa Junqueira é intempestivo, pois o pedido foi deduzido apenas após a arrematação do imóvel em segunda praça.

Conforme se extrai do art. 878 do CPC “Frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação”.

Pelo comando legal verifica-se que iniciada a alienação do bem, no caso o leilão público, não é mais possível a adjudicação do bem, possibilidade que apenas será reaberta em caso de frustração da tentativa de alienação.

Em suma, a fim de evitar atuação protelatória do executado e prestigiar eventuais terceiros de boa-fé, o legislador entendeu por bem tolher a possibilidade de adjudicação enquanto em curso tentativa de alienação pública. Nesse sentido colaciono recente julgado:

[...]

Assim, como o pleito foi deduzido apenas após a arrematação do bem, indefiro o pedido de adjudicação formulado por Maria Eduarda Podboy Costa Junqueira.” Dessa forma, não vejo motivos para alterar o posicionamento adotado.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo interno.

É como voto.

Segundo enuncia a Súmula 282 do STF, aplicável por analogia, não se conhece de recurso especial quando não prequestionada a matéria ventilada nas razões recursais. No caso em exame, o Tribunal de origem não decidiu a controvérsia a partir das teses ventiladas nas razões recursais, tampouco a parte recorrente opôs embargos de declaração, com a finalidade de suprir eventual omissão. Em outras palavras, as matérias mencionadas nos referidos dispositivos não foram tratadas no acórdão recorrido e, por isso, não se apresentam prequestionadas.

Nesse sentido, refiro-me aos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO 489, § 1º, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. OPTOMETRISTAS. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.891.658/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXIGIBILIDADE DA CDA. EXCESSO DE EXAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ART. 151, V, DO CPC/2015. ART. 3º DA LEI N. 6.830/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SEM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES N. 282 E 356/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM TEMA REPETITIVO. RESP N. 1.115.501/SP. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. VALOR REMANESCENTE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. LEGISLAÇÃO POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. EXCESSO COBRADO PELO FISCO. HIGIDEZ DO ATO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISPENSA A EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

[...]

IV - Sobre a alegada violação do art. 151, V do CPC/2015, no qual prevê, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, verifica-se que, nem no acórdão recorrido, nem nos embargos, foi analisado o conteúdo do dispositivo legal, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF.

V - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

[...]

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.652.930/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020).

Cabe acrescentar que os artigos de lei federal apontados como violados são desprovidos de conteúdo normativo capaz de amparar a tese deduzida nas razões recursais, de modo que o recurso especial não reúne condições de ser conhecido,

no ponto, por incidência do óbice da Súmula 284/STF, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. Inexiste ofensa dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão do recorrente.

2. Quando o conteúdo do dispositivo legal invocado no especial não possui comando normativo suficiente à impugnação dos fundamentos do aresto recorrido, há deficiência de fundamentação, incidindo in casu a Súmula 284 do STF.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.825.810/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 7/10/2021.).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROCESSO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DO STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF.

[...]

XI - Falta aos preceitos comando normativo para impugnar o acórdão da origem, hipótese que também atrai a incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: (REsp 1.726.293/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018 e AgInt no REsp 1.652.520/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018.) XII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.013.126/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.).

Ressalte-se que o STJ entende que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada não é conhecida relativamente ao exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.648.828/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2017, DJe 16/11/2017; e AgInt no AREsp 1.146.384/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017.

Ainda que fossem superados todos os óbices, cabe acrescentar que, em regra, o pedido de adjudicação é cabível após a avaliação do bem penhorado e antes que se promova a hasta pública. Preconiza o art. 878 do CPC/2015 a reabertura de prazo quando frustradas as tentativas de alienação do bem, assegurando ao interessado, nesse caso, o direito de pleitear nova avaliação.

Contudo, diante da arrematação do bem, não se pode compreender a existência de tentativa infrutífera de alienação do imóvel. Outrossim, o referido dispositivo legal, ao consignar a “reabertura de prazo”, enseja a compreensão de que o prazo já fora aberto anteriormente e que as pessoas autorizadas não podem exercer a qualquer momento o direito de adjudicação.

A circunstância de que somente com a assinatura do auto se considera perfeita a arrematação não conduz ao entendimento de que o direito de adjudicação pode ser exercido até a prática desse ato processual. Ressalte-se que também se considera perfeita a adjudicação quando devidamente assinada, nos termos do art. 877, § 1º, do CPC/2015, devendo ser resguardado, portanto, o direito do arrematador do imóvel penhorado, e não do interessado na adjudicação.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.381.126 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0179068-4

Número de Origem:

07009015620128260696 50000940320214030000 7009015620128260696

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA EDUARDA PODBOY COSTA JUNQUEIRA
ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
SOC. de ADV. WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FRIGORIFICO OUROESTE LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MALVA NETO - DF034121
AGRAVADO : POCOJU AGROINDUSTRIAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GISELE ZAMPIERI ANDRE TACITO - SP270080
AGRAVADO : 19 DE MARCO AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP077209
ALINE BUZETE GARDINAL - SP425060
AGRAVADO : EDEVALDO MASSON NETO
ADVOGADO : OSMAR HONORATO ALVES - SP093211

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA EDUARDA PODBOY COSTA JUNQUEIRA
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FRIGORIFICO OUROESTE LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MALVA NETO - DF034121

AGRAVADO : POCOJU AGROINDUSTRIAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GISELE ZAMPIERI ANDRE TACITO - SP270080
AGRAVADO : 19 DE MARCO AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ALINE BUZETE GARDINAL - SP425060
LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP077209
AGRAVADO : EDEVALDO MASSON NETO
ADVOGADO : OSMAR HONORATO ALVES - SP093211

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024